

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 201800006014584

INTERESSADO:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 606/2022 - GAB

FUNDAMENTADO

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos foram inaugurados com o requerimento de aposentadoria apresentado pela servidora _____, servidora pública, ocupante do cargo de Professor IV(1838094).

1.2. Contudo, durante a instrução verificou-se indícios de acúmulo irregular de cargos públicos, uma vez que ela ostentava tríplice acumulação de cargos públicos remunerados. Daí instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria nº 1826/2019-SEDUC (7011290), de 03 de maio de 2019, com o escopo de averiguar indícios de irregularidades quanto a tríplice acumulação dos cargos de Professor IV, nesta Pasta, o cargo de Professor III junto ao município de Uruaçu/GO e o de Docente de Ensino Superior na modalidade de contrato temporário junto à Universidade Estadual de Goiás.

1.3. Diante de tal irregularidade, a servidora foi instada a fazer a opção, de modo a manter apenas dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37 da CFB/88. Em consequência, verifica-se nos autos que em 17 de dezembro de 2018, a Declaração nº 196/2018 SEI CAGP, proveniente da Universidade Estadual de Goiás atestou a rescisão contratual da servidora com aquela Instituição de Ensino. **Portanto, a regularização funcional da servidora ocorreu em data anterior à instauração do PAD(5251267).** Disso conclui-se que já não cabia mais a persecução da servidora em razão da falta funcional consistente no acúmulo irregular de cargos públicos tipificados no art. 303, LV da Lei Estadual nº 10.460/88 e nem a tipificação do art. 157, L, da Lei Estadual nº 13.909/01, em razão da extinção da punibilidade com relação a esse ilícito funcional.

1.4. Prosseguindo, a Comissão de Averiguação de Folha de Pagamento SEDUC constatou a incompatibilidade de horários nas jornadas laboradas durante o acúmulo de cargos(000016022016). Logo, constatou-se erro na capitulação da conduta. Fato que ensejou a necessidade do correto enquadramento da conduta da servidora ao art. 157, LII, da Lei nº 13.909/01 e a inclusão de descrição pormenorizada das condutas alusivas ao descumprimento de jornada e percepção indevida da remuneração correspondente.

1.5. Assim, a Portaria 2416/2020 - SEDUC(000014216053) aditou a Portaria nº 1826/2019-SEDUC, que havia instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 201800006014584. Ressalta-se que a Portaria foi aditada para fazer constar que a servidora estaria sendo acusada de lesar os cofres públicos, em razão da constatação de incompatibilidade de cumprimento de jornada laborada simultaneamente, nos moldes do art. 157, LII da Lei nº 13.909/01. Sendo a referida Portaria Publicada no D.O. nº 23.346 de 20 de julho de 2020.

1.6. Após a instrução do PAD, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 49/2022 (000028540184), manifestando nas seguintes palavras:

"Face ao todo exposto, tendo em vista todo o conjunto probatório, esta Comissão, por unanimidade, constatou que a investigada,

, de fato cometeu a infração disciplinar insculpida no art. 157, LII da Lei nº 13.909/01, (atual art. 202, LXX da Lei nº 20.756/20) e art. 193, IV da Lei nº 20.756/20, quando percebeu vencimentos sem a devida contraprestação dos serviços face a incompatibilidade da jornada laborada junto à esta Pasta e a Universidade Estadual de Goiás - UEG, no período de 2012 a 2018, excetuando os períodos de gozo de Licença para Aprimoramento no período de (22/08/2014 a 02/08/2016), (4923921) e o período de Licença Prêmio (03/04/2017 a 06/04/2018), (5042330), laborado em períodos simultâneos, conforme as frequências colacionadas aos autos, com a SUGESTÃO de aplicação da penalidade de **demissão**.

SUGERE, ainda, a aplicação da pena acessória de inabilitação pelo prazo de 10 (dez) anos nos termos do art. 199, IV do mesmo Diploma Legal, bem como seja instaurado processo de cobrança, valor a ser apurado pelo departamento competente, devidamente corrigido para devolução ao erário nos termos do art. 200 da Lei nº 20.756/2020."

1.7. Seguidamente, o feito foi direcionado à Procuradoria Setorial que mediante Despacho nº 1667/2022 - SEDUC/PROCSET(000029079830) enviou os autos à Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para análise de juridicidade deste feito disciplinar, com base no art. 1º, inciso II da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE (000029079830).

1.8. Em atenção ao reportado acima, a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado lavrou o Despacho nº 650/2022 - PGE/ASGAB (000031016994) opinando pela: *(i) inocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (ii) regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar; e (iii) encaminhamento do processo para julgamento pela autoridade competente.*

1.9. Assim, voltaram os autos a esta Pasta e, por intermédio do Despacho nº 2316/2022 - SEDUC/GEAD(000031590818), a Gerência Administrativa direcionou os autos a este Gabinete para julgamento.

1.10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, verifica-se que a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado constatou a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar. Portanto, encontra-se apto para julgamento.

2.2. Recorde-se que a servidora foi acusada da prática da transgressão contida no art. 157, inciso LII, da Lei nº 13.909, de 2001, consistente em "*lesar os cofres públicos*", uma vez que ela já havia regularizado sua situação funcional quando rescindiu seu contrato com a Universidade Estadual de Goiás em 01/12/2018 (5251267).

2.3. Neste momento, importa ressaltar que essa conduta da qual a servidora está sendo acusada deve ser apurada levando-se em consideração o prejuízo ao erário e a intenção do agente que a praticou. Portanto, a lesão ao erário, neste caso, se consuma com o descumprimento da jornada de trabalho e a consequente percepção indevida de vencimentos sem a prestação integral do trabalho correspondente, e trata-se de infração continuada.

2.4. O tipo infracional capitulado no art. 157, inciso LII, da Lei nº 13.909/01, atualmente previsto no art. 202, LXX, da Lei nº 20.756/20, enseja a responsabilização subjetiva do servidor, que só poderá ser penalizado caso tenha tido a intenção específica de lesar os cofres públicos. Desse modo, apenas se verificado o dolo específico de lesar o erário é que se poderá impor a penalidade de demissão prevista nas normas disciplinares.

2.5. Vale destacar que, ainda que não estejam presentes os elementos para condenar a servidora, impõe-se o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente a título de remuneração, obrigação que só é afastada quando o servidor receba, de boa-fé, verbas decorrentes de errônea interpretação da lei, como já pacificado pelos tribunais superiores.

2.6. Ora, o ressarcimento ao erário é um dever. Na esfera civil, o Estado precisa receber de volta qualquer valor entregue indevidamente ao servidor. Sob a óptica disciplinar, todavia, existe um

requisito imprescindível para aplicação da pena de demissão prevista no art. 202, LXX, da Lei nº 20.756/20: deve ser comprovada a má-fé do agente.

2.7. O ponto nevrálgico para decidir o feito, portanto, é saber se, pelos elementos dos autos, é possível atestar a vontade deliberada da acusada de causar prejuízo ao erário, consistente na conduta de receber indevidamente remuneração sem a correspondente contraprestação laboral, em virtude de acumulação irregular que ensejava a incompatibilidade de jornadas entre os cargos ocupados.

2.8. A partir da análise realizada pela comissão processante das frequências da acusada, poder-se-ia afirmar, de fato, a sua intenção de lesar o erário e descumprir, dolosamente, a jornada de trabalho perante a Coordenação Regional de Educação. Não é esse, contudo, o melhor entendimento.

2.9. Pelos demonstrativos de frequência da UEG (000014514535, 000014518379 e 000014518506), a acusada laborava, em média, 3 dias da semana, inclusive durante momentos em que deveria estar trabalhando na CRE, já que seu horário na CRE era das 13 h às 21 h e, na UEG, das 19 h às 22 e 30 min., de segunda à sexta, e de das 14 h às 17 e 30 min, aos sábados, aparentando um conflito de horários.

2.10. Em alguns períodos, contudo, notadamente os mais recentes, observa-se que a servidora laborava na UEG apenas 1 dia durante a semana.

2.11. A portaria de instauração do PAD foi lavrada em 16/07/2020 (000014216053). Desse modo, a análise sobre o mérito da conduta da acusada deve se ater ao período a partir de 16/07/2014, em virtude da prescrição, conforme manifestação da PGE (000031016994):

“42. A referida transgressão de lesão ao erário, no cenário destes autos, afigura-se como infração continuada, uma vez que teria ocorrido em tese várias vezes e sua prática coincidiu com a eventual percepção indevida do vencimento sem a integral prestação de trabalho correspondente, identificada, portanto, nos períodos de incompatibilidade de jornada e descumprimento da carga horária. Em outras palavras, a lesão ao erário se consuma com o não cumprimento da jornada, seguido pela percepção indevida do salário alusivo ao período não laborado, de sorte que deve ser averiguada mês a mês, percepção por percepção.

43. A existência de falta continuada nestes autos reclama a invocação da solução adotada pela jurisprudência na esfera penal², que consiste na delimitação do termo inicial do prazo prescricional em cada delito de forma isolada. Assim, o caráter continuado do ilícito exige que o prazo prescricional seja identificado em cada percepção indevida da remuneração e não a partir do primeiro ou último recebimento. Neste contexto, todavia, é suficiente o exame da fortuita falta funcional alusiva última percepção irregular de vencimento, uma vez que, para fins de aplicação da respectiva sanção disciplinar na falta funcional, basta a prática de apenas uma única infração.

44. Segundo consta dos autos, a acusada acumulava o cargo de Professora IV no âmbito da Secretaria de Estado da Educação com outros dois cargos de professor, sendo um na rede municipal de Uruaçu-GO e outro na função temporária (contrato temporário) de Docente de Ensino Superior – Mestre na Universidade Estadual de Goiás.

45. Não obstante a viabilidade da acumulação entre dois cargos de professor, a Comissão de Averiguação de Folha de Pagamento da SEDUC, por meio do Despacho nº 1899/2020 (SEI 000016022016), em atenção ao Despacho nº 647/2020 – ASGAB (SEI 000013910041) – item (iii), declarou a incompatibilidade de horários no exercício das duas funções (sobreposição de jornadas)”.

2.12. Percebe-se que, entre 03/09/2014 e 12/12/2016, há registros, na UEG, de que a servidora trabalhava 2 ou 3 dias da semana. Um desses dias se dava sempre aos sábados, quando a servidora não laborava na CRE, por não ser dia útil, o que pode indicar incompatibilidade de jornada, já que, no mesmo horário, a servidora deveria estar trabalhando na CRE, enquanto trabalhava na UEG. Ocorre que, entre 22/09/2014 e 02/08/2016, a acusada estava em gozo de licença para aprimoramento profissional (vide histórico funcional de evento 4921425), de modo que, durante a maior parte do período compreendido entre 03/09/2014 e 12/12/2016, não houve incompatibilidade de horários.

2.13. Eventual descumprimento da carga horária pela acusada, portanto, foi ínfima, e, embora pudesse ter ensejado o desconto dos seus vencimentos à época, não foi suficiente para comprovar a vontade deliberada da acusada de faltar ao exercício das suas funções.

2.14. Considerando que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que existiam acordos informais de compensação de jornada no âmbito da CRE, mostra-se seguro afirmar que essas faltas possivelmente foram compensadas, o que revela, mais uma vez, a boa-fé da acusada.

2.15. Os registros de jornada da UEG também atestam que a servidora trabalhou naquela instituição, no turno noturno, entre fevereiro de 2017 a abril de 2018. Todavia, entre 03/04/2017 e 06/04/2018, a acusada estava usufruindo de licença-prêmio, conforme seu histórico funcional (4921425). Por isso, durante esse período não houve descumprimento de jornada de trabalho.

2.16. E, entre abril de 2018 a 27/11/2018, a acusada continuou laborando naquela instituição, mas, também, apenas durante um dia da semana. Tendo em vista que, segundo as testemunhas, “quem fazia quarenta horas na CRE tinha direito a um dia de folga”, é possível afirmar que a servidora compensava esses dias trabalhados na UEG mediante acordos informais de compensação de jornada com a sua chefia imediata.

2.17. Embora tais acordos verbais não sejam recomendados, uma vez que são de difícil comprovação, todas as testemunhas afirmaram que a acusada não descumpria a sua jornada de trabalho e compensava eventuais faltas perante a CRE com horas extras, havendo relatos de que, por vezes, a servidora, extrapolava seu horário viajando para atender às escolas dos municípios vizinhos.

2.18. Aponte-se, finalmente, que a acusada rescindiu seu contrato com a UEG em 1º/12/2018, conforme (5251267), não havendo indícios de prejuízo ao erário posteriormente a essa data.

2.19. Assim, pelo arcabouço fático-probatório, mostra-se plausível atestar a boa-fé da servidora, que tirou duas licenças no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, possivelmente para compatibilizar a sua jornada de trabalho nesta Pasta com as aulas ministradas, à noite, na UEG. Além disso, eventuais descumprimentos de jornada foram compensados mediante acordos informais com a respectiva chefia imediata no âmbito da CRE, o que afasta a caracterização de má-fé da acusada.

2.20. Afasta-se, portanto, o dolo específico da conduta da acusada, requisito imprescindível para a configuração da conduta infracional tipificada no art. 202, LXX, da Lei nº 20.756/20.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **DECIDO ABSOLVER** a servidora _____, da acusação da prática da infração de lesão ao erário, prevista no art. 157, LII, da Lei nº 13.909/2001, vigente à época, replicado no atual art. 202, LXX, da Lei nº 20.756/20

3.2. Para cumprimento da decisão exarada neste expediente, encaminho os autos à **Gerência de Direitos e Vantagens**, desta Pasta, para adoção das seguintes diligências:

I - cientificar a investigada do teor desta decisão, bem como da faculdade de interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias;

II - preparar o extrato da decisão;

III- enviar os documentos ao Diário Oficial do Estado de Goiás para publicação;

3.3. Concomitantemente, encaminhem-se os autos à **Supervisão de Aposentadoria** para dar seguimento ao processo de inativação da servidora.

3.4. Após, à **Corregedoria Setorial** para providências de praxe.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, aos 07 dias do mês de julho de 2022.

Profª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031591085** e o código CRC **CC9D0D19**.

GABINETE
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-010 - (62)3201-0888.



Referência: Processo nº 201800006014584



SEI 000031591085